



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016168-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CP COMERCIAL S.A., é agravado ASTRON TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44201

AGRV.N° : 2016168-72.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTE.: CP COMERCIAL S/A

AGDA.: ASTRON TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de ex-sócio no polo passivo em execução de título extrajudicial.

A empresa executada foi extinta por liquidação voluntária, e o exequente busca a inclusão do ex-sócio no polo passivo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução após a extinção da empresa por liquidação voluntária.

III. Razões de Decidir

A extinção da empresa por liquidação voluntária permite a inclusão do ex-sócio no polo passivo por sucessão processual, por analogia ao artigo 110 do CPC.

Não é necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção por liquidação voluntária permite a inclusão do ex-sócio no polo passivo por sucessão processual.

Legislação Citada:

CPC, art. 110; CC, art. 1.110.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que, em execução

de título extrajudicial, indeferiu pedido de inclusão de ex-sócio no polo passivo da demanda (fls. 158, complementada às fls. 167).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que, foi constatado o encerramento da agravada por liquidação voluntária.

Entende que, diante da dissolução da empresa executada voluntariamente, é possível a sucessão pretendida.

Afirma que *"não há como se operar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica eis que esta não existe mais."* (fls. 06).

Pede, assim, a reforma da r.decisão, a fim de incluir o ex-sócio no polo passivo.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CP Comercial S/A em face de Astron Transporte e Logística Ltda.

Às fls. 142-148, o exequente informou que a empresa executada havia sido extinta por liquidação voluntária e pediu a inclusão de seu ex-sócio José Walter da Silva no polo passivo.

Com efeito, consta do documento de fls. 143 dos autos de origem que a empresa executada foi extinta por liquidação voluntária.

Desse modo, o sócio do executado deve ser incluído no polo passivo da execução, por sucessão

processual, por analogia ao artigo 110 do Código de Processo Civil.

Desnecessária, no caso, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalte-se, porém, que tal circunstância não enseja uma automática atribuição de responsabilidade ilimitada ao ex-sócio a ser incluído no polo passivo da execução, uma vez que a insolvência da empresa não se confunde com fraude.

Com isso, a liquidação de sociedade limitada sem a quitação integral dos créditos enseja apenas a possibilidade de cobrança perante o ex-sócio, como previsto no art. 1.110 do Código Civil:

"Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos".

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para incluir o ex-sócio (José Walter da Silva) no polo passivo da execução de título extrajudicial

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora